

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LAURA BORGES DE RESENDE

**Perda de nacionalidade brasileira por mera naturalização: aspectos jurídicos e práticos
à luz da PEC nº 16 de 2021**

UBERLÂNDIA

2022

LAURA BORGES DE RESENDE

Perda de nacionalidade brasileira por mera naturalização: aspectos jurídicos e práticos à luz da
PEC nº 16 de 2021

Artigo final de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientando: Laura Borges de Resende

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha

UBERLÂNDIA

2022

Perda de nacionalidade brasileira por mera naturalização: aspectos jurídicos e práticos à luz da
PEC nº 16 de 2021

Artigo final de curso aprovado para a obtenção do
título de bacharel em Direito da Faculdade de
Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal
de Uberlândia, pela banca examinadora formada
por:

Uberlândia, 06 de janeiro de 2023.

Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha, UFU/MG.

Profa. Dra. Daniela de Melo Crosara, UFU/MG.

Fernando Caetano Resende, mestrando na UFU/MG.

Aos meus pais, Sávio e Adriana, pelo amor
que me encoraja.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os ditames jurídicos que envolvem a nacionalidade brasileira e as hipóteses de sua perda, considerando a possível aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16 de 2021, que ocasionaria a alteração da redação do art. 12 da Constituição Federal, excluindo do texto a possibilidade de perda de nacionalidade por mera naturalização. Para tanto, o estudo examinará também a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 33864, de 2016, que determinou a extradição de uma cidadã brasileira naturalizada americana.

Palavras-chave: Nacionalidade; Perda de Nacionalidade; Naturalização; PEC nº 16/2021.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal context involving Brazilian nationality and its loss, in itself and also considering the possible approval of the Constitutional Amendment Proposal no. 16, from 2021, that would lead to an alteration on the wording of article 12 of the Brazilian Federal Constitution, deleting from its text the possibility of nationality loss due to the acquisition of a new one by mere naturalization in another country. For that purpose, this research will also analyze the Brazilian Supreme Court decision on the Mandamus no. 33864, from 2016, in which the Court determined the extradition of a Brazilian citizen that had been naturalized American.

Key-words: Nationality; Nationality Loss; Naturalization; PEC no. 16/2021.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

MS - Mandado de Segurança

Nº - Número

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1.DA NACIONALIDADE	10
1.1 Conceituação	10
1.3 A aquisição de nacionalidade	12
1.4 A nacionalidade brasileira	14
1.5 A Polipatria e a apatridia	17
2. DA PERDA DE NACIONALIDADE	19
2.1 A mudança de nacionalidade e a renúncia à nacionalidade	19
2.2 A perda de nacionalidade brasileira	21
2.2.1 A perda de nacionalidade brasileira derivada	21
2.2.2 A perda de nacionalidade brasileira originária por mera naturalização	22
2.2.3 A reaquisição de nacionalidade brasileira	23
3. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2021 (nº 06/2018)	24
3.1 Estudo de caso: o Caso Cláudia Hoerig	24
3.2 A PEC nº 16/2021	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

A nacionalidade pode ser entendida como o vínculo que se constitui entre o Estado e um indivíduo que com ele estabelece uma relação jurídica. Além disso, pode ser dividida em duas espécies diferentes, a originária e a adquirida. Se tratando de nacionalidade originária, o indivíduo a adquire ao nascer, ou seja, de maneira involuntária, devido ao local do nascimento (critério *jus soli*), devido à nacionalidade dos genitores (critério *jus sanguinis*) ou por alguma outra relação com o Estado que a atribua. A nacionalidade adquirida se dá por meio de naturalização, seja ela voluntária, imposta ou resultado do matrimônio.

A Constituição Federal da República¹ estabelece, em seu art. 12, duas possibilidades pelas quais os cidadãos brasileiros podem ter declarada a perda de sua nacionalidade: (1) por meio de sentença judicial que a cancele, devido a atividade nociva ao interesse nacional; (2) por adquirir outra nacionalidade qualquer, salvo se se tratar de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização pela norma estrangeira ao brasileiro que vive no exterior. Nesse ponto, vale ressaltar que até a aprovação da Emenda Constitucional nº 3 de 1994² não havia exceções à perda de nacionalidade por aquisição de nacionalidade derivada, isto é, o brasileiro perderia sua nacionalidade mesmo se a aquisição de uma nova fosse imposta. Após a alteração, somente o cidadão brasileiro que voluntariamente decide adquirir nova nacionalidade incorre na perda de nacionalidade por mera naturalização.

As discussões acerca deste tema ganharam destaque, especialmente, em 2016, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o caso da brasileira naturalizada americana Claudia Hoerig, que resultou em sua extradição para cumprimento de pena nos Estados Unidos (Mandado de Segurança nº 33.864³). Naquela ocasião, Claudia tentava provar que a sua naturalização havia sido necessária para que exercesse seus direitos plenamente nos Estados Unidos, mas o Tribunal denegou todos os seus pedidos. Tais discussões originaram a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2018, que posteriormente se tornou a PEC nº 16 de 2021⁴, por meio da qual pretende-se a alteração do art. 12 da Constituição Federal para limitar a perda de nacionalidade ao cancelamento por sentença judicial ou ao pedido expresso do indivíduo,

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

²BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 1994. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33864. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁴BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>. Acesso em: 28 jun. 2022.

sendo que, no segundo caso, o interessado poderá readquirir a nacionalidade brasileira no futuro, se for de sua vontade.

À vista disso, o presente trabalho tem como objetivo geral examinar as implicações da alteração do art. 12 da Constituição Federal diante da possível aprovação Proposta de Emenda à Constituição nº 16 de 2021⁵, recorrendo à análise dos aspectos jurídicos que envolvem o instituto da nacionalidade no direito brasileiro, das hipóteses de sua perda e do Mandado de Segurança nº 33864⁶, dado que o número de brasileiros vivendo no exterior é expressivo (cerca de 4,2 milhões em 2020, segundo o Itamaraty⁷) e segue uma tendência de crescimento, sendo que tal alteração pode ser muito significativa para todos aqueles que tem a intenção de se naturalizar em outro país. Para tanto, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental, segmentada em levantamento bibliográfico, sistematização e análise do material obtido.

1.DA NACIONALIDADE

1.1 Conceituação

Conforme mencionado acima, a nacionalidade é um vínculo existente entre um Estado soberano e um indivíduo, que passa a pertencer à comunidade constitutiva da dimensão pessoal deste Estado (REZEK, 2018, p. 138). Para alguns autores⁸, a nacionalidade pode ser entendida, ainda, por meio de dois diferentes vieses, o viés jurídico-político e o viés sociológico. O viés jurídico-político trata justamente do status outorgado pelo Estado soberano ao indivíduo, que estabelece uma vinculação de lealdade. Por outro lado, a perspectiva sociológica é fundamentada pelo senso de pertencimento do indivíduo, que tem com os demais indivíduos pertencentes a um Estado características em comum, tais como a língua, território, aspectos culturais e outros.

É interessante ressaltar que, para a perspectiva sociológica, é dispensável a regulamentação estatal para que uma pessoa seja considerada nacional. Deste ponto de vista a nacionalidade se trataria, portanto, de um estado de espírito que tende a se corresponder com

⁵ *Ibidem*.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33864. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁷ NAKAGAWA, Fernando. **Número de brasileiros no exterior cresce e chega a 4,2 milhões**: em 10 anos, o número de brasileiros no exterior aumentou 36%. Em 10 anos, o número de brasileiros no exterior aumentou 36%. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-brasileiros-no-exterior-cresce-e-chega-a-42-milhoes/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁸ TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

um fato político, acentuado o papel do indivíduo nesta decisão. Para a perspectiva jurídico-política, o protagonismo é do Estado, que é o único ente capaz de formalizar e definir os critérios para a existência desta relação.

Para Paul Lagarde, jurista francês, a nacionalidade é definida pela fusão dessas duas perspectivas, que ele denomina dimensões da nacionalidade. A dimensão vertical seria a relação do ser humano com o Estado, enquanto a dimensão horizontal seria a relação que ele estabelece com sua comunidade, integrante do povo que forma este Estado⁹. Com isso, pode-se afirmar, segundo Mazzuoli (2020, p. 949)¹⁰, que o objeto do direito de nacionalidade é a determinação dos indivíduos que pertencem a um Estado e à que sua autoridade se submetem.

À vista disso, entende-se que ainda que o Estado soberano possa e deva determinar quais são os critérios relacionados à nacionalidade em seu território, conforme inclusive a redação dos artigos 1º e 2º da Convenção Concernente a Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis sobre a Nacionalidade de 1930 (Ratificada com reservas pelo Brasil em 1932)¹¹, o ideal é que os indivíduos desenvolvam também a dimensão horizontal de suas nacionalidades, se identificando com o Estado do qual fazem parte. Nesse sentido é a definição de nacionalidade da Corte Internacional de Justiça (Haia) no caso *Nottebohm*¹²: [...] um vínculo legal que tem como base um fato social de ligação, uma conexão genuína de existência, de interesses e de sentimentos, juntamente com a existência de deveres e direitos recíprocos [...] (tradução livre).

No que se refere especialmente ao estudo da nacionalidade no âmbito jurídico, destaca-se o posicionamento de Pontes de Miranda (1987, p. 344), que, indo à contramão de grande parte dos doutrinadores, defende que a nacionalidade não é parte do Direito Internacional Privado, se tratando, na verdade, de um direito substancial de ordem pública. Na

⁹ LAGARDE, Paul. *La nationalité française*, 1975 apud TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *Revista de Direito Cosmopolita*. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014.

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2a ed. ref., atual., ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

¹¹ "[...]Artigo 1º: Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Esse legislação será aceita por todos os outros Estados desde que esteja de acôrdo com as convenções internacionais, o costume internacional e os principios de direito geralmente reconhecidos em materia de nacionalidade. Artigo 2º: Toda questão relativa ao ponto de caber se um individuo possui a nacionalidade de um Estado será resolvida de acôrdo com a legislação desse Estado.[...]" BRASIL. Decreto-Lei nº 21.798, de 06 de setembro de 1932. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Rio de Janeiro, RJ, 06 set. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

¹² ICJ Reports 1955, 4, 23. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/18>. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

obra *Comentários à Constituição de 1967*¹³ fica evidente o posicionamento do autor:

Nem existe no Direito Internacional Privado qualquer norma sobre as leis de nacionalidade; nem as leis sobre nacionalidade são leis de Direito Privado. Faltar-lhes-ia, portanto, qualquer um dos dois caracteres das regras de Direito Internacional Privado: a) serem regras jurídicas sobre regras jurídicas, leis sobre leis, direito sobre direito; b) serem tais regras jurídicas, tais leis, tal direito, Direito Privado. As leis sobre a aquisição e a perda da nacionalidade pertencem ao direito substancial (direito material e direito formal), e não a qualquer ramo do sobredireito, seja o internacional privado, seja o administrativo internacional.

Vale destacar, ainda, que a figura da nacionalidade é de extrema relevância para o âmbito dos Direitos Humanos, sendo referenciada tanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 15.1¹⁴, quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto San José da Costa Rica, em seu art. 20¹⁵. De ambos os artigos, depreende-se que a nacionalidade é um direito pessoal e indisponível, pois a todos é garantida (“Todo homem tem direito a uma nacionalidade”) e de ninguém deve ser privada (“A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la”). Com isso, fica evidente que a matéria não ficará adstrita, nos países que ratificaram tais documentos, inclusive o Brasil, ao enfoque interno, não sendo absoluta a liberdade de cada Estado legislar sobre o tema.

Finalmente, é válido diferenciar nacionalidade de cidadania e de naturalidade. Segundo Jacob Dolinger (2020, p. 179-180)¹⁶, a nacionalidade é uma condição para a existência da cidadania, ou seja, só será cidadão o possuidor de nacionalidade. Destarte, a cidadania pode ser entendida como a soma da nacionalidade aos direitos políticos do cidadão, sendo as duas, portanto, figuras distintas e complementares. No que concerne à diferenciação entre nacionalidade e naturalidade, frisa Mazzuoli (2020, p. 952)¹⁷ que a naturalidade trata, exclusivamente, do local físico de nascimento de uma pessoa.

¹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1967**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, Tomo IV, 3a edição, 1987, p. 344.

¹⁴ “Todo homem tem direito a uma nacionalidade.” UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423_por> Acesso em: 31 de ago. 2022

¹⁵ “Direito à nacionalidade 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.” CIDH. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em: 31 de ago. 2022.

¹⁶ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 15a ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2a ed. ref., atual., ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

1.3 A aquisição de nacionalidade

A aquisição de nacionalidade pode ocorrer em diferentes momentos temporais, sendo a originária aquela adquirida no momento de nascimento, dependente portanto de fatores preexistentes, e a derivada aquela que pode ser adquirida a qualquer momento após o nascimento, a depender de fatos futuros, desde que cumpridos os critérios legais estabelecidos para tal.

No que se refere à nacionalidade originária, esta terá origem na presunção de que o recém-nascido, mesmo que sem condições de expressar seus desejos de maneira válida, aceita a condição de nacional de um Estado e, conseqüentemente, sua ordem jurídica. Os critérios para a atribuição deste tipo de nacionalidade são três: o *jus sanguini*, o *jus soli* e misto. Conforme já visto, os Estados são livres para selecionar os critérios que incidirão em seu território.

O critério *jus sanguini* é também conhecido como critério de filiação, visto que é justamente ela que determinará a nacionalidade do recém-nascido, não importando o local de nascimento. É importante ressaltar que o critério *jus sanguini* não se resume a questões biológicas-raciais, abrangendo também filhos adotivos, por exemplo. Sendo a criança filha de pais com nacionalidade diversa, não há uniformidade no critério adotado. Em alguns países pode predominar a nacionalidade do pai, em outros a nacionalidade da mãe ou ambas.

O critério *jus soli* leva em consideração somente o local de nascimento da criança, isto é, se a criança nasceu ou não no território da nacionalidade pretendida. Para países que adotam esse critério, a nacionalidade dos genitores é irrelevante. É denominado também, por essa razão, critério territorial, e sua origem remonta ao sistema feudal, em que pertencia ao feudo específico somente aqueles ali nascidos.

Por fim, o sistema misto se baseia em uma tentativa de conjugar os critérios *jus sanguini* e *jus soli*, evitando choques de nacionalidade pela aplicação exclusiva de um deles. A maior parte dos Estados não adota exclusivamente um critério. O Brasil, conforme será tratado no tópico seguinte, é um deles.

A nacionalidade pode ser adquirida, ainda, de maneira derivada. Nesse caso, o indivíduo pleiteia a nacionalidade de outro país que não seja o seu de origem. Essa modalidade ocorre, principalmente, por dois meios: o matrimônio e a naturalização. A aquisição pelo casamento, também denominada *jure matrimonii* atribui a um cônjuge (especialmente às mulheres), em razão do matrimônio, a nacionalidade do outro. Originalmente, ocorria sem o requerimento da parte, mas não é mais o que tem sido determinado pelas legislações contemporâneas, indo ao encontro do disposto nos art. 1º e 2º

da Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada da ONU, ratificada pelo Brasil em 1969¹⁸. Especificamente no Brasil, o estrangeiro que contrair matrimônio com brasileiro(a) não terá direito, por esta razão, à nacionalidade brasileira.

A naturalização é um meio de aquisição de nacionalidade em que esta será concedida a um estrangeiro que, ao cumprir os critérios legais estabelecidos, a solicita. Frisa-se, portanto, que a naturalização dependerá da manifestação de vontade do indivíduo. Os critérios de naturalização (ou nacionalização) são discricionários de cada governo, sendo essa, conseqüentemente, um acordo de vontades entre o indivíduo e o Estado. No Brasil os critérios estão definidos na Constituição Federal e na Lei de Migração, e serão tratados a seguir. Outrossim, vale mencionar que não necessariamente a naturalização em outro país ocasionará na perda da nacionalidade de origem, sendo que essa questão dependerá da legislação interna de cada país.

1.4 A nacionalidade brasileira

No Brasil, assim como em outros diversos países, o direito à nacionalidade é regulamentado como matéria de direito constitucional. A Constituição Federal de 1988¹⁹ trata do tema em seu art. 12, *ipsis litteris*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

¹⁸ “Art. I: [...] nem a celebração nem a dissolução do casamento entre nacionais e estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, poderão afetar *ipso facto* a nacionalidade da mulher”. Art. II: “[...] nem a aquisição voluntária por um de seus nacionais da nacionalidade de um outro Estado nem a renúncia à sua nacionalidade por um de seus nacionais, impedirá a mulher do referido nacional de conservar sua nacionalidade”. BRASIL. Decreto nº 64216, de 18 de março de 1969. Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada. Brasília, DF, 18 mar. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64216.html. Acesso em: 01 set. 2022.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

O inciso I, que trata das possibilidades de aquisição de nacionalidade brasileira originária possui um rol taxativo de casos. Sua alínea 'a' consagra a adoção pelo Brasil do critério *jus soli*, e determina que serão considerados brasileiros natos todos aqueles nascidos no território brasileiro, mesmo se filhos de pais estrangeiros, salvo quando estes estejam a serviço de seu país. Em relação aos filhos de estrangeiros à serviço de seus países no Brasil, mesmo se tratando de serviço temporário, será prestigiado o critério *jus sanguini*. Depreende-se, ainda, que este só será prestigiado se ambos os genitores forem estrangeiros, mesmo se só um deles estiver à serviço.

A alínea 'b' trata do critério *jus sanguini* em relação ao filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira que estejam à serviço da República em outro país. Aqui vale destacar que a interpretação de à serviço é ampla e compreende atribuições de qualquer um dos poderes da União.

Por fim, a alínea 'c', fruto da Emenda Constitucional nº 54²⁰ de 2007 elenca duas possibilidades em que filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira que residam no exterior adquirem nacionalidade brasileira. A primeira, quando a criança é registrada em uma repartição consular brasileira no exterior, sendo desnecessário que resida em território brasileiro e a segunda, que trata dos casos em que a criança não foi registrada no consulado por motivo qualquer, podendo ela adquirir a nacionalidade brasileira se vier ao Brasil com o

²⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 94, de 20 de setembro de 2007. Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro. Brasília, DF, 20 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

intuito de aqui residir, independente da idade ou se, atingida a maioridade, optar por adquiri-la.

No que concernem os brasileiros naturalizados, estes poderão adquirir a nacionalidade de duas maneiras principais: a naturalização ordinária e a naturalização extraordinária. A naturalização ordinária, a qual se refere a alínea 'a' do inciso II do aludido artigo da CF, será concedida ao estrangeiro que resida no Brasil há quatro anos e que siga os outros critérios elencados na Lei de Migração²¹, quais sejam: a) ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; b) ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos (esse prazo deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido); c) comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e d) não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. Para os estrangeiros originários de outros países de língua portuguesa, no entanto, as condições são mais simples, exigindo-se somente um ano de residência ininterrupta e idoneidade moral. A segunda possibilidade, chamada naturalização extraordinária, é a que trata a alínea 'b' do inciso II do mesmo artigo, e são seus requisitos a residência no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos, a inexistência de condenação penal e o requerimento do indivíduo que a deseje.

Tratadas exclusivamente pela Lei de Migração²², há, ainda, outras duas hipóteses de naturalização, a especial e a provisória. A especial tem como critérios que o estrangeiro: I – seja cônjuge ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou que II – seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos (art. 68, Lei nº 13445/2017)²³, enquanto a provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar dez anos de idade, a qual deverá ser requerida por intermédio do representante legal da criança ou do adolescente (art. 70, Lei nº 13445/2017)²⁴.

Importante ressaltar que, nos casos de naturalização especial e de naturalização provisória, esta poderá ser concedida, ao passo que nos casos de naturalização ordinária e de naturalização extraordinária esta será concedida e também que o art. 71 da Lei de Migração²⁵

²¹ BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

admite a possibilidade de recurso na negativa das hipóteses de concessão facultativa de nacionalidade por meio da naturalização, ou seja, das duas primeiras.

Outrossim, uma questão de relevante discussão diz respeito à criança estrangeira adotada por brasileiro, visto que, conforme supramencionado, o rol de possibilidades de aquisição de nacionalidade brasileira originária é taxativo e não há nenhuma previsão acerca da adoção. Destarte, a criança ou adolescente estrangeiro adotado por brasileiro só poderá se tornar nacional por meio da naturalização. Ainda que a Constituição Federal²⁶ tenha previsto a equiparação em direitos e qualificações dos filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção em seu art. 227, § 6º, esta determinação tem efeitos unicamente civis e, segundo Mazzuoli (2020, p. 969)²⁷ em nada altera as hipóteses de outorga de nacionalidade previstas no art. 12, inciso I, sendo este o motivo de ter o Brasil assinado com reservas a Convenção da Haia sobre Conflitos de Nacionalidade, de 1930²⁸.

Além disso, determina o §1º que, salvo em caso de disposição contrária no próprio texto constitucional, aos portugueses residentes no Brasil serão atribuídos os direitos inerentes aos brasileiros, contanto que Portugal tenha posição recíproca. Antes da Emenda Constitucional nº 3, de 1994²⁹ a redação do artigo atribuía aos portugueses os direitos inerentes ao brasileiro nato, sendo alvo de críticas da doutrina. Por fim, determina o §2º que a lei não poderá estabelecer distinção entre os brasileiros natos e os naturalizados, ressalvadas aquelas estabelecidas pelo próprio texto constitucional, à exemplo do §3º deste mesmo dispositivo, que lista os cargos públicos cuja nomeação será exclusiva de brasileiros natos.

1.5 A Polipatria e a apatridia

Uma vez que diversos países, incluindo o Brasil, adotam critérios diversos acerca da aquisição de nacionalidade, alguns indivíduos poderão incidir no fenômeno da dupla nacionalidade, se tornando polipátridas. Ocorre, por exemplo, quando um indivíduo é filho de pais estrangeiros, cujo país de origem adota o critério *jus sanguini*, e nasce em um outro Estado que adota o critério *jus soli*.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022

²⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2a ed. ref., atual., ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 21.798, de 06 de setembro de 1932. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Rio de Janeiro, RJ, 06 set. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

²⁹BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 1994. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

O ordenamento jurídico brasileiro não trata diretamente da questão da dupla nacionalidade, mas, conforme Dolinger (2020, p. 184)³⁰, não adota uma posição proibitiva, visto que um indivíduo considerado brasileiro nato pode também ser considerado nato em outro país sem que isto provoque consequências jurídicas no território brasileiro. Nesse sentido é também o texto disponível no site do Ministério das Relações Exteriores³¹:

[...] o ordenamento jurídico nacional admite que os brasileiros tenham dupla ou múltiplas nacionalidades APENAS se a(s) outra(s) nacionalidade(s) decorrer(em) do nascimento em território estrangeiro (nacionalidade originária), de ascendência estrangeira (nacionalidade originária) ou de naturalização por imposição da norma estrangeira. [...]

Havendo dupla nacionalidade, destaca-se o disposto no art. 10 do Código de Bustamante (Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, ratificada pelo Brasil em 1929)³²: [...] Às questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que ellas se debatem, aplicar-se-á a lei daquela das nacionalidades discutidas em que tiver domicilio a pessoa de que se trate [...]. Além deste, é relevante citar o disposto no art. 5º Convenção Concernente a Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis sobre a Nacionalidade de 1930³³:

[...] Artigo 5º: Em um terceiro Estado, o indivíduo que possua varias nacionalidades deverá ser tratado como se não tivesse senão uma. Sem prejuizo das regras de direito aplicadas no terceiro Estado em materia de estatuto pessoal e sob reserva das convenções em vigor, esse Estado poderá, em seu territorio, reconhecer exclusivamente, entre as nacionalidades que tal individuo possua, tanto a nacionalidade do país no qual ele tenha sua residencia habitual e principal, quanto a nacionalidade do país, ao qual, segundo as circunstancias, ele, de fato, pareça mais ligado. [...]

Com isso, fica evidente que a determinação da nacionalidade de uma pessoa que possui dupla nacionalidade em um terceiro Estado dependerá do caso concreto, sendo o critério de definição mais usual o local onde essa possua domicílio.

³⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 15a ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020

³¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Dupla ou Múltiplas Nacionalidades**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/dupla-ou-multiplas-nacionalidade>. Acesso em: 05 set. 2022.

³² BRASIL. Decreto nº 18871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

³³ BRASIL. Decreto-Lei nº 21.798, de 06 de setembro de 1932. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Rio de Janeiro, RJ, 06 set. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

Vale mencionar, ainda, o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares³⁴, que limita a atuação da assistência consular de um Estado do qual o indivíduo é nacional caso ele esteja em território do outro Estado do qual também possui nacionalidade, pois ele estará integralmente sujeito às leis do país que se encontra.

A polipatria é um conflito positivo de nacionalidades, pois um indivíduo será parte da dimensão social de mais de um Estado, podendo ser protegido por ambos. Por outro lado, a apatridia é um conflito negativo de nacionalidades, em que o indivíduo é privado da proteção estatal por completo, devido à inexistência de uma relação jurídica de nacionalidade, usualmente em razão de conflitos de legislação. Ocorre, por exemplo, se uma criança, filha de pais estrangeiros nacionais de um Estado que não adota o critério *jus sanguini* nasce no território de um país que não adota o critério *jus soli*, não fazendo, portanto, jus a nacionalidade de nenhum dos dois.

A proteção dos apátridas é tema de diversas Convenções Internacionais, como a Convenção Concernente a Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis sobre a Nacionalidade de 1930³⁵, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas em 1954³⁶ e a Convenção para Redução dos casos de Apatridia em 1961³⁷. Dentre estas, destaca-se o disposto no art. 1º da Convenção para Redução dos casos de Apatridia, que determina que os Estados contratantes concederão nacionalidade à pessoa ali nascida que de outro modo seria apátrida.

A obtenção de dados acerca da apatridia no mundo não é simples. Todavia, em 2020, o alto comissariado da ONU para refugiados estimava que existiam cerca de 4,2 milhões de pessoas sem nacionalidade no mundo³⁸ e declarava como urgente que a comunidade internacional unisse esforços para solucionar o problema.

A partir das questões acerca dos conflitos de nacionalidade, fica evidente o destacado no tópico 1.2, pois ainda que caiba a cada Estado legislar acerca da aquisição e da perda de

³⁴ BRASIL. Decreto nº 61078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 21.798, de 06 de setembro de 1932. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Rio de Janeiro, RJ, 06 set. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

³⁶ BRASIL. Decreto nº 4246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 8501, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

³⁸ ONU NEWS. **ONU pede solução até 2024 para resolver situação de pessoas sem pátria no globo.** 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532>. Acesso em: 05 dez. 2022.

nacionalidade em seu território, se faz necessária a aplicação do disposto nas Convenções e Tratados de Direito Internacional, seja para dirimir os conflitos de nacionalidade, seja para garantir a proteção à pessoa humana.

2. DA PERDA DE NACIONALIDADE

2.1 A mudança de nacionalidade e a renúncia à nacionalidade

A possibilidade de mudança de nacionalidade é tratada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem³⁹, em seu art. 15.1, que determina que ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade ou do direito de mudança de nacionalidade. Existe, portanto, uma dimensão facultativa do direito à nacionalidade.

A mudança de nacionalidade é tratada, também, por Cahali, na obra Estatuto do Estrangeiro⁴⁰, de 1983, em que o autor afirma que os indivíduos poderão renunciar à sua nacionalidade originária e adquirir uma nova, pois cabe a ele a decisão de escolha em relação à qual Estado gostaria de fazer parte, ressalvadas as exigências e critérios legais estabelecidos por cada um destes⁴¹.

Por meio da renúncia à nacionalidade, o indivíduo externa seu desejo de não mais possuir nacionalidade de um Estado. Em relação à esta, destaca-se o disposto na Convenção para Redução dos casos de Apatridia de 1961⁴², mencionada acima, que determina em seu art. 7.1.a que se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade, e em seu art. 8.1 que os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.

Sendo o Brasil signatário da Convenção em questão, não será possível a renúncia à nacionalidade brasileira sem antes ter adquirido uma nova nacionalidade. É o que reforça Mazzuoli (2020, p. 990)⁴³: “Também não existe (...) a possibilidade de renunciar o brasileiro à sua nacionalidade, visto que a *renúncia* (ou a *abdicação*) não está contemplada entre as hipóteses constitucionais de perda da nacionalidade brasileira.”

³⁹ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423_por> Acesso em: 31 de ago. 2022.

⁴⁰ CAHALI, Yussef Said. Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva. 1983.

⁴¹ O posicionamento do autor encontra fundamento também no conceito de dimensão sociológica da nacionalidade, analisado no tópico 1.1.

⁴² BRASIL. Decreto nº 8501, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

⁴³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2a ed. ref., atual., ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

Ou seja, a renúncia pura e simples não poderá ser um meio de perda de nacionalidade brasileira. Segundo o site do Ministério das Relações Exteriores, o brasileiro que possuir outra nacionalidade em caráter definitivo e desejar perder a nacionalidade brasileira deverá fazer a solicitação ao Ministério da Justiça, por meio dos Correios ou de protocolo eletrônico⁴⁴. Todavia, em consonância com o Regulamento da Lei de Migração⁴⁵, o brasileiro que voluntariamente adquirir nova nacionalidade poderá perder sua nacionalidade originária por meio de processo administrativo instaurado de ofício, ou seja, é dispensável a renúncia expressa.

A questão da renúncia de nacionalidade é tratada também na Lei de Migração⁴⁶, que trata de seus efeitos (a perda da proteção legal) e também da possibilidade de re aquisição de nacionalidade brasileira, a ser examinada posteriormente, no tópico 2.2.2.

2.2 A perda de nacionalidade brasileira

Para o ordenamento jurídico brasileiro é possível que tanto o brasileiro nato quanto o brasileiro naturalizado percam suas nacionalidades. É o que se extrai da redação do art. 12, §4º, incisos I e II da Constituição Federal⁴⁷, que prevê o cancelamento da naturalização por meio de sentença judicial devido à prática de atividade nociva aos interesses nacionais e a perda de nacionalidade originária em razão da aquisição voluntária de uma nova nacionalidade derivada.

A perda de nacionalidade tem suas raízes históricas no princípio da aligeância, isto é, da exigência de que os indivíduos fossem ligados aos seus Estados por vínculos de fidelidade, obediência e lealdade perpétua. A perda de nacionalidade era, naquele tempo, uma espécie de punição ao indivíduo que transgredisse sua promessa. Segundo Mazzuoli (2020, p. 989)⁴⁸, as hipóteses listadas no texto constitucional mantém essa natureza punitiva e terão efeitos *ex nunc* (ou seja, sem consequências pretéritas). Ademais, o rol de possibilidades listado no art. 12 é taxativo e não admite ampliação.

⁴⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Perda de Nacionalidade**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade>. Acesso em: 06 set. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 9199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2a ed. ref., atual., ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

2.2.1 A perda de nacionalidade brasileira derivada

Conforme mencionado acima, o brasileiro naturalizado perderá sua nacionalidade por meio de sentença judicial, em virtude de prática nociva ao interesse nacional. A redação deste dispositivo é bastante criticada pela doutrina, visto que a prática de atividade nociva ao interesse nacional é um conceito aberto e pode fundamentar perseguições políticas ou atos discricionários autoritários.

Não obstante isso, a doutrina elenca como exemplo de atividade nociva ao interesse nacional os atentados às instituições democráticas, a comprovada deslealdade ao Estado brasileiro ou a prática de crime gravíssimo. Ainda, determina a Lei de Migração⁴⁹, em seu art. 75, parágrafo único, que deverão ser observados, mesmo em tais hipóteses, a possibilidade de ocorrência de apatridia.

No que concernem os aspectos processuais, a competência para julgar tal processo será da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso X)⁵⁰, e ele poderá ser instaurado por meio de representação do Ministro da Justiça, de solicitação de qualquer cidadão ou por provocação do Ministério Público Federal. A sentença que cancele a nacionalização terá natureza de ato constitutivo negativo, que só terá efeitos a partir de sua publicação.

Vale mencionar, ainda, a possibilidade de perda da nacionalidade derivada por fraude à lei, ou seja, naqueles casos em que o naturalizado fraudula documento ou omite informação essencial ao deferimento da naturalização. Há, nesse caso, uma divergência doutrinária acerca de a quem caberia anular a naturalização. Parte da doutrina entende que caberia ao Presidente da República, ao passo que a outra parte entende que a anulação caberia, da mesma maneira que aos demais casos, ao poder judiciário. A segunda hipótese parece ser também o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 27.840/DF⁵¹, em que restou decidido que caberia exclusivamente ao poder judiciário anular a naturalização em caso de posterior apuração da existência de fraude, devido ao princípio da reserva de jurisdição.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27840. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 ago. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4381559>. Acesso em: 07 set. 2022.

2.2.2 A perda de nacionalidade brasileira originária por mera naturalização

A perda de nacionalidade originária se dá, conforme supramencionado, pela naturalização voluntária em outro Estado, independente da intenção do indivíduo de deixar ou não de ser brasileiro, como forma de punição pela sua deslealdade, sendo irrelevante, também, os motivos que o levaram a isso.

A competência para declarar a perda será do Ministro da Justiça, e o processo administrativo poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação fundamentada. Será assegurado ao administrado o contraditório e a ampla defesa (Conforme art. 250 do Regulamento da Lei de Migração)⁵². Nesse caso a possibilidade de apatridia também deve ser considerada, podendo o Ministro da Justiça não declarar a perda de nacionalidade (Conforme art. 253 do Regulamento da Lei de Migração)⁵³. Por fim, o ato executivo que declara a perda da nacionalidade terá natureza declaratória, informando a perda do vínculo do cidadão com o Estado brasileiro.

Outrossim, vale destacar que a dupla nacionalidade originária, a aquisição de nacionalidade em razão do matrimônio de maneira involuntária, a outorga automática de nacionalidade e outras formas involuntárias de naturalização não ocasionará na perda da nacionalidade brasileira originária. É o que se depreende das alíneas 'a' e 'b' do art. 12, §4º, inciso II da Constituição Federal⁵⁴. Ou seja, faz-se necessário um ato expresso de vontade do indivíduo, pelo qual expresse seu desejo, deliberadamente, de pertencer a um Estado estrangeiro para que perca a condição de brasileiro nato. E, assim sendo, perde toda a proteção que o Brasil poderia oferecer, inclusive para questões de extradição.

Cumprido lembrar, ainda, que até a edição da Emenda Constitucional nº 3 de 1994⁵⁵ não haviam exceções à perda de nacionalidade brasileira mediante a aquisição de uma nova nacionalidade, sendo este o dispositivo legal que adicionou ao texto constitucional as alíneas 'a' e 'b'.

2.2.3 A reaquisição de nacionalidade brasileira

⁵² BRASIL. Decreto nº 9199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁵⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 1994. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

A Lei de Migração⁵⁶ prevê, em seu art. 7º, que o brasileiro que houver perdido sua nacionalidade em razão do previsto no art. 12, §4º, inciso II da CF poderá readquiri-la, uma vez cessada a causa ou revogado o ato declaratório que ocasionou em sua perda.

A primeira hipótese, que trata do processo de requisição da nacionalidade, se aplicará ao indivíduo que perdeu a nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de uma nova nacionalidade por meio da naturalização. Para tanto, será necessária a renúncia a outra nacionalidade adquirida, que deverá ser comprovada por meio de documentos emitidos pelo Estado estrangeiro. A fim de prevenir a apatridia, não será necessário que o procedimento de renúncia da segunda nacionalidade esteja finalizado para solicitar a reaquisição da nacionalidade brasileira, bastando comprovação de que o pedido tenha sido protocolado. Após a concessão do pedido, o interessado terá o prazo de dezoito meses para comprovar a perda da nacionalidade estrangeira.

A segunda hipótese trata da revogação de ato que declarou a perda de nacionalidade brasileira, que só poderá ocorrer se o indivíduo incidir nas exceções previstas no art. 12, §4º, inciso II, alíneas 'a' e 'b' da Constituição Federal. Ou seja, o interessado deverá comprovar que a nova nacionalidade foi adquirida por meio do reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou por imposição da naturalização pela norma estrangeira. Nas duas hipóteses os pedidos serão analisados pelo Ministério da Justiça.

3. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2021 (nº 06/2018)

3.1 Estudo de caso: o Caso Cláudia Hoerig

A Constituição Federal Brasileira, assim como a de diversos outros países, veda, expressamente, a extradição de brasileiro nato (art. 5º, inciso LI, CF⁵⁷). Todavia, diante da possibilidade da perda de nacionalidade brasileira originária por mera naturalização em outro país, passa a existir uma exceção a esta vedação, o que ocorreu no caso analisado a seguir.

Cláudia Hoerig, brasileira nata, registrada como Cláudia Cristina Sobral, naturalizou-se americana em 1999, após contrair matrimônio naquele país, fazendo jus ao visto permanente de residência, o *green card*. Em 2005, casou-se com o major da força aérea

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

⁵⁷ Art 5º: [...] LI: nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; [...]. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

Karl Hoerig, que foi assassinado em 12 de março de 2007, sendo ela a principal suspeita e, posteriormente, condenada pelo assassinato.

A senhora Hoerig teria retornado ao Brasil nos dias seguintes ao assassinato, utilizando seu passaporte brasileiro para tal. Tendo o Brasil assinado com os Estados Unidos tratado de extradição⁵⁸ (com cláusula que desobriga a extradição de nacional, conforme o texto constitucional brasileiro⁵⁹), o governo americano solicitou que Cláudia fosse extraditada. No entanto, o Itamaraty negou, prestando esclarecimentos acerca da proibição da extradição de brasileiro nato.

Num primeiro momento, o governo americano entendeu como válido o argumento do governo brasileiro. Contudo, no ano seguinte, questionou a condição de brasileira nata de Cláudia Hoerig, visto que ela havia se naturalizado americana em 1999. Diante desta declaração, o Ministro da Justiça instaurou, de ofício, o Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, visando a análise da possibilidade de perda de nacionalidade brasileira de Cláudia.

Em 3 de julho de 2013 foi publicada a Portaria Ministerial nº 2465⁶⁰ que declarou a perda de nacionalidade brasileira de Cláudia Cristina Hoerig:

PORTARIA nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei no 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo no 08018.011847/2011-01).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

⁵⁸ BRASIL. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55750.htm>. Acesso em: 08 de set. 2022.

⁵⁹ *Ibidem*. Art. 7º: “As Partes Contratantes não se obrigam, pelo presente Tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado”.

⁶⁰ BRASIL. Ministro da Justiça. Portaria no 2.465, de 3 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Seção 1, no 127, p. 33, publicada em 4 de julho de 2013.

À vista deste, Cláudia impetrou Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça (MS nº 20.439-DF)⁶¹, buscando a suspensão da portaria, alegando que seu caso se enquadraria na exceção descrita no texto constitucional, visto que sua naturalização teria sido necessária “para poder exercer na plenitude seus direitos civis em um País onde há enorme preconceito contra latinos, fato que jamais implicou no desejo de quebrar seus laços com o Brasil”. O Ministro Relator do STJ deferiu a liminar e declinou competência ao STF para o julgamento do mandado.

Em 19 de abril de 2016 a Primeira Turma do STF denegou, por três votos a dois, o Mandado de Segurança nº 33.864⁶², revogando a liminar concedida pelo STJ. Restou decidido que a situação de Cláudia não se enquadraria nas exceções previstas no texto constitucional, pois a aquisição de nacionalidade norte americana ocorreu por livre e espontânea vontade da impetrante, conforme o voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, ao qual seguiram os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux. Para o Ministro Marco Aurélio, o MS deveria ser concedido pois o direito à nacionalidade seria um direito indisponível e, para o Ministro Edson Fachin, a proibição de extradição de brasileiro nato seria uma cláusula pétrea da Constituição, à qual não caberia exceção.

A decisão do STF possibilitou que o Governo dos Estados Unidos desse continuidade ao Pedido de Prisão Preventiva para Extradicação (PPE 694⁶³) e Cláudia foi presa preventivamente no dia seguinte ao julgamento do MS nº 33.864, em 20 de abril de 2016. No dia 15 de junho do mesmo ano, o Governo Americano apresentou o pedido de extradição (Ext. 1462⁶⁴), que teve também como relator o Ministro Barroso. Em 17 de janeiro de 2018 Cláudia foi extraditada e em 25 de janeiro de 2019 foi condenada à prisão perpétua nos Estados Unidos.

3.2 A PEC nº 16/2021

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança no 20.439-DF. Direito Administrativo. Perda da nacionalidade brasileira. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Liminar concedida, mas sem qualquer antecipação quanto ao mérito do pedido. Decisão em Mandado de Segurança. Claudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe, 09/09/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 08 de set. 2022.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33864. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva Para Extradicação nº 694. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462534>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1462. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5002140>. Acesso em: 08 set. 2022.

O deferimento da extradição de Cláudia Hoerig foi noticiado em vários jornais brasileiros e estrangeiros, gerando uma grande polêmica, especialmente entre os brasileiros que viviam no exterior.

Em 2018, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 6⁶⁵, o poder legislativo, por iniciativa do então Senador Antonio Anastasia, pretendeu a alteração do art. 12 da Constituição Federal para impedir a perda de nacionalidade brasileira por mera naturalização. A justificativa apresentada pelo Senador foi a seguinte:

A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua consequente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal.

Desde a promulgação da Carta Maior, em 1988, não era notória a abertura de ofício de processo de perda de nacionalidade decorrente de naturalização até o recente precedente de Cláudia Sobral. Ao contrário, orientações públicas tranquilizavam sobre a não perda da nacionalidade nesses casos.

O então Secretário Nacional de Justiça, Rogério Galloro, afirmou, ao comentar o processo que levou à perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, que *‘O processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares’*.

[...]

A nova redação proposta do inciso II do art. 4º tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda por renúncia expressa do interessado, perante autoridade brasileira. De um lado, não se pode impedir alguém de renunciar a nacionalidade, a menos que isso resulte em apatridia. De outro lado, parte-se do desejo pessoal de renunciar e não de um ato administrativo de declarar a perda da nacionalidade, evitando-se arbitrariedades.

Por fim, acrescenta-se a possibilidade de alguém que renunciou a nacionalidade brasileira poder se naturalizar brasileiro. Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira.

Naquele ano, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, mas sua tramitação foi encerrada posteriormente, na Câmara dos Deputados.

A Proposta voltou a tramitar em 2021, sob o nº 16/2021⁶⁶, foi aprovada no Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados, sendo que nesta Casa Legislativa foi apensada à PEC nº 175⁶⁷, de 2019, por meio da qual, por iniciativa do Deputado Baleia Rossi, pretende-se

⁶⁵ BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁶⁶ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁶⁷ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225811>. Acesso em: 13 set. 2022.

a alteração do artigo 12 da CF para que o brasileiro que adquira nacionalidade estrangeira em razão do matrimônio, de maneira automática, não perca a nacionalidade brasileira. Caso promulgada, a redação do §4º do art. 12 da CF passaria a vigorar da seguinte maneira:

[...]

§ 4o

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5o A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4o deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.⁶⁸

Com isso, a perda de nacionalidade brasileira ficaria ainda mais restrita, ocorrendo somente por cancelamento da naturalização, em razão de fraude ou atentado ou por escolha do brasileiro nato. A movimentação mais recente da proposta ocorreu em 22 de setembro de 2021, na qual foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara. Atualmente, segundo o Portal da Câmara dos Deputados, aguarda a criação de Comissão Temporária pela Mesa Diretora.

A eventual promulgação da PEC nº 16/2021⁶⁹ limitaria a perda de nacionalidade brasileira originária à manifestação de vontade do possuidor, ao contrário do que ocorre atualmente pois, conforme visto no tópico 2.2.2, o processo de perda pode ser instaurado de ofício, sem levar em consideração a intenção que o brasileiro teve ao adquirir nova nacionalidade. Destarte, tal alteração traria mais adequação e clareza ao procedimento de perda de nacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito analisar as implicações da eventual aprovação da PEC nº 16/2021, que tem como tema as hipóteses de perda de nacionalidade brasileira, dispostas no art. 12 da Constituição Federal da República⁷⁰. Para este fim, foram examinados conceitos doutrinários de nacionalidade, os dispositivos constitucionais que

⁶⁸ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁶⁹ *Ibidem*

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

tratam do tema, o disposto na lei de migração⁷¹, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante do caso de extradição da brasileira naturalizada americana Cláudia Sobral (Mandado de Segurança nº 33.864⁷²), além do texto e do andamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2021⁷³.

Dos aspectos doutrinários acerca da nacionalidade, destaca-se a necessidade de que esta não seja uma mera relação jurídica entre o Estado e o possuidor, mas que exista também um senso de pertencimento entre o indivíduo e os demais pertencentes daquela comunidade, ou seja, deve existir um fato social de ligação. A Constituição Federal⁷⁴, em seu art. 12, inciso I, consagra a adoção pelo Brasil das possibilidades de aquisição de nacionalidade pelo critério *jus soli* e também pelo *jus sanguini*, isto é, serão brasileiros os nascidos em território nacional e também os filhos daqueles que possuam nacionalidade brasileira. Outrossim, em seu art. 12, inciso II, enumera as possibilidades de naturalização no Estado brasileiro, que são também exploradas na Lei de Migração⁷⁵. Mostrou-se relevante tratar, ainda, da polipatria e da apatridia no Brasil e no mundo.

Em um segundo momento, foi feita uma alusão às possibilidades de perda de nacionalidade brasileira, elencadas no mesmo art. 12, §4º, incisos I e II da CF, quais sejam: a perda de nacionalidade brasileira derivada por sentença judicial transitada em julgado e a perda de nacionalidade brasileira originária por mera naturalização. Além disso, foram abordadas questões acerca da mudança, da renúncia e da reaquisição de nacionalidade.

Posteriormente, passou-se a versar sobre o Caso Cláudia Hoerig⁷⁶ seu contexto e implicações. Com isto, restou evidente que ainda que no texto constitucional existisse a previsão de perda de nacionalidade por mera naturalização em outro país sem a anuência de seu possuidor, o caso de Cláudia⁷⁷ foi de extrema relevância para que o procedimento de

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33864. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁷³ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33864. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁷⁷ *Ibidem*

perda se estabelecesse, sendo o entendimento do STF aplicado em outros casos posteriores. O caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi também importante para a proposição da PEC nº 16/2021⁷⁸, visto que a polêmica gerada pela decisão foi um dos fatores responsáveis pela redação da proposta.

A proposta de alteração do art. 12 da Constituição Federal⁷⁹ também tramitou em 2018⁸⁰, mas foi encerrada antes de sua aprovação. Atualmente, redesenhada na PEC nº 16/2021⁸¹, aguarda andamento na Câmara dos Deputados. Sua eventual aprovação tornaria a perda de nacionalidade dependente da anuência de seu possuidor, o que traria mais clareza e amoldamento ao processo, que não poderia mais ser iniciado de ofício pelo Ministério da Justiça.

⁷⁸ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁸⁰ BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁸¹ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>. Acesso em: 28 jun. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, André Ricci de. AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Direito Actual. N. 13. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 18871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55750.htm. Acesso em: 08 de set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 61078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 64216, de 18 de março de 1969. Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada. Brasília, DF, 18 mar. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64216.html. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8501, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 21.798, de 06 de setembro de 1932. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Rio de Janeiro, RJ, 06 set. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 1994. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 94, de 20 de setembro de 2007. Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro. Brasília, DF, 20 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Dupla ou Múltiplas Nacionalidades**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/dupla-ou-multiplas-nacionalidades>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Perda de Nacionalidade**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Requisição de Nacionalidade**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/requisicao-de-nacionalidade>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Ministro da Justiça. Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Seção 1, no 127, p. 33, publicada em 4 de julho de 2013.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225811>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional n.º 6, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133306>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança no 20.439-DF. Direito Administrativo. Perda da nacionalidade brasileira. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Liminar concedida, mas sem qualquer antecipação quanto ao mérito do pedido. Decisão em Mandado de Segurança. Claudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe, 09/09/2013. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 08 de set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1462. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5002140>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33864. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva Para Extradicação nº 694. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462534>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27840. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 ago. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4381559>. Acesso em: 07 set. 2022.

CAHALI, Yussef Said. Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva. 1983.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. ICJ Reports 1955, 4, 23. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/18>. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. EXTRADIÇÃO DE NACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO: o pioneirismo do caso cláudia hoerig - doi. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. , n. 69, p. 769-795, 10 fev. 2017. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2016v69p769>

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 15a ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2020

GOMES, E. B.; DE ALMEIDA, R. S. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E EXTRADIÇÃO: A QUESTÃO DA PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA (MANDADO DE SEGURANÇA 33.864/DF)**. Direito Público, [S. l.], v. 14, n. 81, 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2822>. Acesso em: 28 jun. 2022.

ICJ Reports 1955, 4, 23. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/18>. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

MATIAS, Talita Litza Molinet. **O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3o quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13a ed. ref., atual., ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NAKAGAWA, Fernando. **Número de brasileiros no exterior cresce e chega a 4,2 milhões**: em 10 anos, o número de brasileiros no exterior aumentou 36%. Em 10 anos, o número de brasileiros no exterior aumentou 36%. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-brasileiros-no-externo-cresce-e-chega-a-42-milhoes/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ONU NEWS. **ONU pede solução até 2024 para resolver situação de pessoas sem pátria no globo.** 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532>. Acesso em: 05 dez. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1967.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, Tomo IV, 3a edição, 1987.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público.** 17 ed. São Paulo, Saraiva. 2018.

SMITH, Benjamin H.. **Woman Makes FBI List After Murdering Her Husband And Fleeing To Brazil.** 2021. Disponível em: <https://www.oxygen.com/snapped/crime-news/how-claudia-hoerig-was-captured-for-murder>. Acesso em: 08 set. 2022.

TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro.** Revista de Direito Cosmopolita. Rio de Janeiro. v. 2. n. 1, p. 131-167, junho, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/viewFile/13733/11458>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423_por Acesso em: 31 de ago. 2022.

VOGRIN, Guy. **Claudia Hoerig again seeks release.** 2022. Disponível em: <https://www.tribtoday.com/news/local-news/2022/02/claudia-hoerig-again-seeks-release/>. Acesso em: 08 set. 2022.